Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial

Processo n. 5012295-78.2023.8.24.0019/SC

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia/SC

Gamac Importação e Exportação Ltda.

Janeiro/2025

SCZ Scalzilli administração judicial

Sumário

1. Considerações preliminares 3
2. Informações processuais – Cronograma processual 4
3. Informações da Recuperanda 5
4. Fiscalização do cumprimento do PRJ 6
5. Conclusões 8

1. Considerações Preliminares

- O presente relatório tem como objetivo acompanhar e demonstrar o cumprimento o plano de Recuperação Judicial da Gamac, sendo que as informações que serviram de base para elaborá-lo são oriundas do Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia e dos comprovantes de pagamento/recibos disponibilizados pela Recuperanda à administração judicial.

- Este relatório e as opiniões aqui contidas têm a finalidade de prestar informações a todos os interessados no presente processo, observando o fato de que qualquer leitor deste relatório deve estar ciente das condições que nortearam sua elaboração.

- Cumpre referir que nenhum dos profissionais que participaram da elaboração deste relatório tem qualquer interesse financeiro na Recuperanda ou qualquer relação com quaisquer das partes envolvidas, o que caracteriza a independência desta Equipe Técnica em relação ao presente trabalho.

- Ato contínuo, destaca-se que o escopo do presente Relatório foi fundamentado na Recomendação Nº 72 do Conselho Nacional de Justiça ("CNJ"). A orientação foi publicada em 19 de agosto de 2020 e visa a padronizar os relatórios de atividades apresentados pelos administradores judiciais.

2. Estágio processual

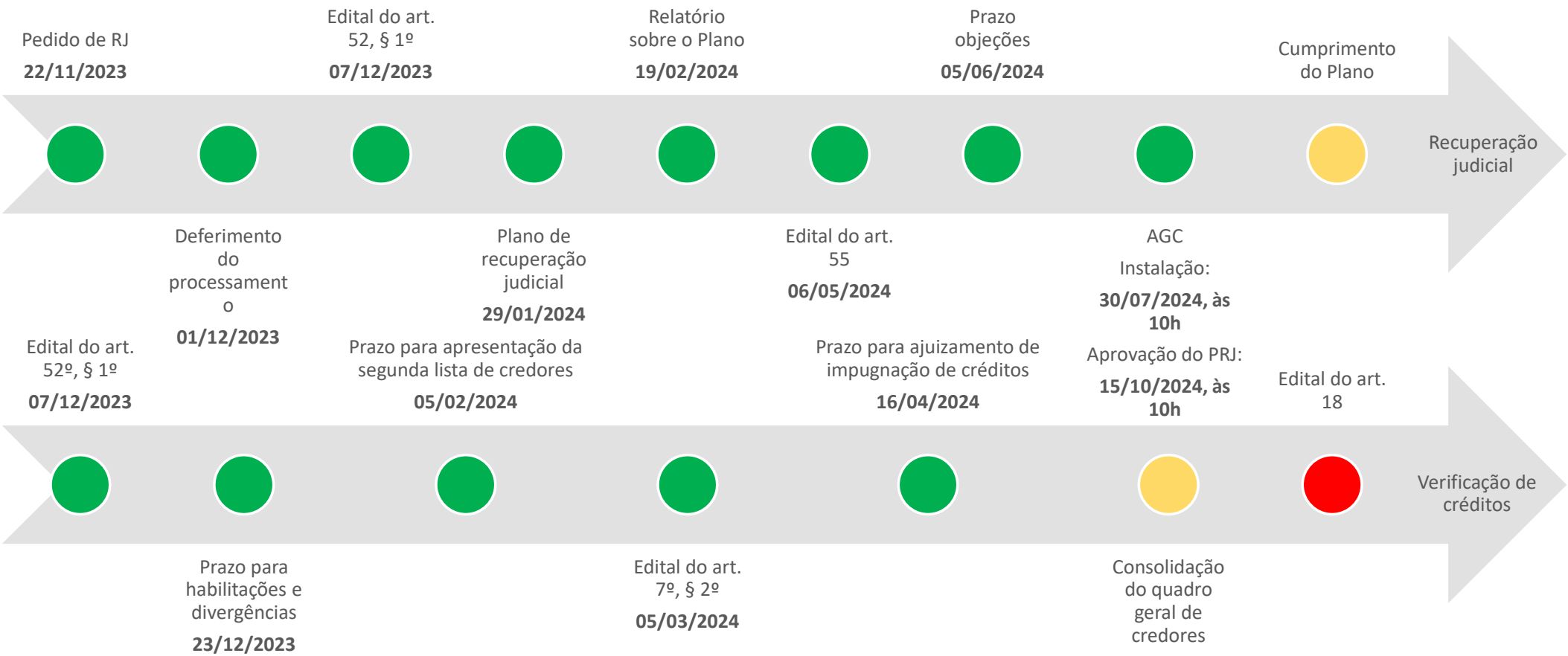

3. Informações da Recuperanda

Gamac Importação e Exportação Ltda.

Razão Social
Gamac Importação e Exportação Ltda.

CNPJ
85.365.583/0001-07

Endereço
Av. Fernando Machado, n° 2599, Letra D, Bairro São Cristovão, Chapecó – SC.

Cleber Luiz Gauze

Sócio administrador
100%

↓

Gamac Comércio Importação e Exportação de Peças e Máquinas Ltda.

Capital Social: R$ 100.000,00

4. Fiscalização do Cumprimento do PRJ

CREDORES CONCURSAIS

CRÉDITOS CONCURSAIS: O passivo total sujeito à Recuperação Judicial da Gamac corresponde à monta de R$ 2,7 milhões. Os credores concursais são compostos por 6 credores da Classe I (Trabalhista), 22 credores da Classe III (Quirografários) e 6 credores da Classe IV (ME/EPP).

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Apresenta-se abaixo quadro resumo das condições de pagamento das subclasses concursais, conforme plano aprovado em Assembleia Geral de Credores e homologado pelo juízo recuperacional em **02/11/2024**, o qual já foi acostado aos autos na petição de Evento 334.

CLASSE	AMORTIZAÇÃO	DESÁGIO	ENCARGOS	PERIODICIDADE	CARÊNCIA	INÍCIO E FIM DOS PAGAMENTOS
Trabalhistas cujo crédito venceu nos últimos 3 meses antes do ajuizamento da RJ	Pagamentos limitados a 5 salários-mínimos por credor	-	-	Pagamento integral em até 30 dias a contar da abertura da intimação da decisão homologatória do PRJ	-	13/11/2024 até 13/12/2024
Trabalhistas até o limite de 150 salários-mínimos	Pagamentos limitados de credores com crédito até 150 salários-mínimos por credor	50%	TR a contar de 22/11/2023	Pagamento em até 12 meses a contar da abertura da intimação da decisão homologatória do PRJ	-	13/11/2024 até 13/11/2025
Garantia real	Pagamento de 15% do valor da dívida constante na lista de credores	85%	TR a contar de 22/11/2023	240 meses	36 meses a contar do dia 20 do mês subsequente ao da abertura da intimação no E-PROC	Carência: 20/12/2024 até 20/12/2027 Pagamentos: 20/01/2028 até 20/12/2047
Quirografário	Pagamento de 15% do valor da dívida constante na lista de credores	85%	TR a contar de 22/11/2023	240 meses	36 meses a contar do dia 20 do mês subsequente ao da abertura da intimação no E-PROC	Carência: 20/12/2024 até 20/12/2027 Pagamentos: 20/01/2028 até 20/12/2047
Quirografário - colaboradores financeiros	Pagamento de 70% do valor da dívida constante na lista de credores	30%	TR + 0,5% a.m. entre 22/11/2023 e 10/10/2024. TR + 1% a.m. após 22/11/2023.	108 meses	12 meses a contar da Assembleia Geral de Credores que aprovou o PRJ	Carência: 10/10/2024 até 10/10/2025 Pagamentos: 10/11/2025 até 10/10/2034
ME e EPP	Pagamento de 15% do valor da dívida constante na lista de credores	85%	TR a contar de 22/11/2023	120 meses	24 meses a contar do dia 20 do mês subsequente ao da abertura da intimação no E-PROC	Carência: 20/12/2024 até 20/12/2026 Pagamentos: 20/01/2027 até 20/12/2036

4. Fiscalização do Cumprimento do PRJ

- Conforme PRJ homologado, os únicos créditos já vencidos são aqueles referes às verbas salariais inadimplidas até 3 (três) meses antes do pedido de recuperação judicial (22/11/2023), limitadas a 5 (cinco) salários mínimos por credor, as quais seriam quitados em até 30 (trinta) dias, a contar da data de abertura da intimação referente à decisão que homologar o PRJ, o que ocorreu no dia **13/11/2024** (Evento 330)**.** Conforme declarado pela recuperanda e apurado pela administração judicial durante a etapa de verificação administrativa de créditos, os credores que possuíam crédito desta natureza são os seguintes:

Credor	Valor do crédito
CIBELE TERESA KAHLER	R$ 300,00
IHURY MARCELL POLETTO GONSALVES	R$ 300,00
JOSE DO ROSARIO CALDAS DE ALMEIDA	R$ 250,00
RENAN ARAUJO SCHUSTER	R$ 150,00

- Em **10/12/2024**, dentro do prazo previsto no Plano de Recuperação Judicial, a recuperanda encaminhou recibos indicando o pagamento das seguintes quantias aos credores listados na planilha acima:

Credor	Valor do crédito	Valor descrito no recibo	Data de pagamento
CIBELE TERESA KAHLER	R$ 300,00	**R$ 151,25**	09/12/2024
IHURY MARCELL POLETTO GONSALVES	R$ 300,00	**R$ 151,25**	09/12/2024
JOSE DO ROSARIO CALDAS DE ALMEIDA	R$ 250,00	**R$ 126,04**	09/12/2024
RENAN ARAUJO SCHUSTER	R$ 150,00	**R$ 75,62**	09/12/2024

- Apesar de terem sido realizados pagamentos a todos os 04 (quatro) credores que possuem créditos estritamente salariais vencidos nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, **verifica-se que os pagamentos foram realizados mediante a aplicação de deságio de 50% e correção pela Taxa Referencial**. A administração judicial questionou à recuperanda os motivos que levaram à aplicação do deságio de 50% aos créditos, tendo sido justificado no fato de que "*o plano prevê deságio para a classe trabalhista, independentemente do tipo de verba*", de modo que, no entendimento da devedora, independentemente de se tratar de créditos previstos no art. 54, §1º, da Lei 11.101/2005, seria aplicável o deságio aprovado pelos credores.

- No entendimento da administração judicial, por outro lado, a previsão do art. 54, §1º, da Lei 11.101/2005, é norma cogente, aplicável aos créditos de natureza salarial vencidos nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, limitados a cinco salários-mínimos por credor. Entende esta Equipe Técnica que não poderá ser aplicado deságio a tais verbas, tendo em vista que a Lei 11.101/2005 traz previsão específica acerca das condições de pagamento que lhe são aplicáveis. **Tal entendimento foi reproduzido na petição de Evento 334, na qual constou que não incidiria deságio à subclasse**.

5. Conclusões

- Inicialmente, necessário esclarecer que a única subclasse de credores cujos pagamentos já deveriam ter se iniciado é a subclasse dos credores trabalhistas de verbas estritamente salariais vencidas nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, formulado em 22/11/2023. **Há 04 (quatro) credores que se enquadram nesta subclasse**.
- A recuperanda encaminhou recibos que demonstram a realização de pagamentos a todos os 04 (quatro) credores trabalhistas arrolados na subclasse. Todavia, os pagamentos foram realizados mediante a aplicação de deságio de 50% sobre o valor dos créditos que compõem a subclasse, tendo – após solicitação de esclarecimentos por parte da administração judicial – a recuperanda indicado que foi aplicado o deságio previsto na cláusula 5.1, (i), aos créditos que se enquadram na disposição do art. 54, §1º, da Lei 11.101/2005.
- No entendimento da administração judicial, os créditos previstos no art. 54, §1º, da Lei 11.101/2005, por expressa disposição legal, devem ser pagos na integralidade até o valor de cinco salários-mínimos, consistindo-se regra cogente, inafastável pela vontade das partes. Desse modo, no entendimento da administração judicial o Plano de Recuperação Judicial se encontra **PARCIALMENTE** cumprido até o momento.
- Todavia, considerando que as divergências entre os valores pagos decorre da interpretação das cláusulas do Plano de Recuperação Judicial, entende a administração judicial que deve haver manifestação judicial acerca do ponto. Sendo acolhido o entendimento desta Equipe Técnica, opina a administração judicial pela intimação da recuperanda para que complemente o pagamento dos credores enquadrados na subclasse do art. 54, §1º, da Lei 11.101/2005.